

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido postulado pela autoridade policial em favor da vítima **Klebia Fernanda Da Costa**, para **CONCEDER-LHE** as seguintes medidas protetivas de urgência descritas no artigo 22, incisos II e III, alíneas “a, b e c”, da Lei 11.340 de 2006, a serem cumpridas pelo suposto autor **FRANCISCO ALVES CRAVEIRO**:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Intime-se o suposto autor **FRANCISCO ALVES CRAVEIRO**, observando o teor desta decisão, cientificando-o de que ficará proibido de se aproximar e/ou manter contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; devendo permanecer afastado destes por uma distância mínima de **200 (duzentos) metros, à exceção dos filhos em comum.**

Em relação à “frequência determinados lugares”, inserida na alínea “c” do inciso III, do artigo 22, fica o suposto agressor proibido de frequentar o local de residência da suposta vítima **Klebia Fernanda Da Costa** e de seus familiares.

Por oportuno, noticie **FRANCISCO ALVES CRAVEIRO** para dar imediato cumprimento às determinações deferidas, ressaltando-se que o descumprimento poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva e responsabilização por crime de descumprimento de medidas protetivas (artigo 24-A, da Lei 11.340 de 2006).

Ressalta-se que esta decisão perderá seus efeitos se, no ato do cumprimento das condições estabelecidas, se a vítima **Klebia Fernanda Da Costa** declarar não ter mais interesse na presente medida.

No mais, coadunando com recentes julgados das Cortes superiores, reconhecemos que



as medidas protetivas de urgência independem de representação criminal da vítima, tendo em vista a sua natureza cautelar autônoma, e por isso, independem de processo-crime ou outra ação principal contra o suposto agressor. Contudo, o prazo de vigência de tais medidas não pode perdurar *ad eternum*, devendo guardar proporcionalidade com o fim almejado pela Lei Maria da Penha, que é a cessação ou acautelamento de violência doméstica contra mulher.

Nesse espeque, não podendo viger eternamente as medidas ora concedidas, tenho como parâmetro limite de vigência o prazo decadencial para representação da vítima em crimes da espécie, ou seja, 06 (seis) meses. Assim, no último mês deste prazo, que ocorrerá em março de 2024, deverá a vítima comparecer à escrivania da 2ª Vara Criminal desta comarca, ou entrar em contato por telefone, e informar seu interesse na prorrogação das presentes medidas, sob pena de revogação e arquivamento dos autos, caso mantenha-se inerte.

Intime-se a vítima e o suposto autor da violência doméstica.

Comunique-se o Ministério Público acerca desta decisão, bem como as Polícias Cíveis e Militares.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Águas Lindas de Goiás, 20 de setembro de 2023

(assinado digitalmente)

Felipe Morais Barbosa

Juiz de Direito

